

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 547, DE 2007**

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado VILSON COVATTI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado LOBBE NETO, pretende alterar o inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ampliando o conceito de escolas comunitárias ali definido.

De acordo com o proposto, a expressão “cooperativas de pais, professores e alunos” deverá ser substituída por “cooperativas educacionais”, de cunho mais abrangente, podendo envolver os pais, os trabalhadores em geral da área de educação e todas as demais pessoas ligadas ao processo educacional.

Segundo a justificação apresentada, “todas as cooperativas educacionais são uma proposta de autogestão na educação, onde a complementaridade de esforços, de inteligência e de recursos é crucial.” Nessas cooperativas, de um lado estão os produtores de serviços, profissionais da área de educação, e de outro, os consumidores da área de serviços, pais e filhos, todos integrados na mesma gestão, onde a cooperação mútua é a tônica da boa administração.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer favorável daquele órgão técnico, que aprovou também uma emenda ao texto, acrescentando a expressão “sem fins lucrativos” após “cooperativas educacionais”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto sob exame e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto e a emenda atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, propondo alteração a uma lei federal vigente cuja iniciativa é facultada a qualquer dos membros da Câmara ou do Senado, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre a norma que se pretende criar e as disposições e princípios que informam Constituição Federal vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se apenas que a alteração dirigida ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394/96 encontra-se vazada em linguagem de emenda e não de proposição principal, empregando o verbo no modo imperativo e não no modo indicativo, como seria mais adequado. Nota-se, também, a ausência do símbolo “(NR)” ao final do artigo modificado. Para a correção dos problemas formais apontados, que se encontram presentes tanto no projeto quanto na emenda da Comissão de Educação e Cultura, apresentamos a emenda redacional ora anexada.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 547, de 2007 e da Emenda proposta pela Comissão de Educação e Cultura, na forma da emenda de redação anexada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VILSON COVATTI  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 547, DE 2007**

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Substitua-se o texto do art. 1º do projeto, modificado pela Emenda da Comissão de Educação e Cultura, pelo seguinte:

“Art. 1º É dada ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

‘Art. 20. (...)

.....  
II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

.....(NR)’.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VILSON COVATTI  
Relator